

PARECER Nº 690/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 196/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que visa criar o Programa Mais Turismo no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, referido Programa consistirá no estabelecimento de uma linha de ônibus especial que circulará nos principais pontos turísticos de São Paulo. O projeto ainda prevê a gratuidade dos atrativos visitados, bem como o embarque prioritário de idosos e estudantes do ensino médio e fundamental.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Cabe observar ainda que a propositura versa sobre matéria atinente à prestação do serviço público, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislativa, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Sob o aspecto de fundo da proposta, qual seja, a organização de passeios históricos culturais pela cidade, deve ser consignado que o projeto encontra fundamento tanto na Carta Magna (art. 215) quanto na Lei Fundamental do Município (art. 191), segundo os quais o Poder Público garantirá a todos o acesso à cultura e incentivará a difusão das manifestações culturais.

É manifesto, portanto, o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/05/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS – RELATOR

SANDRA TADEU – DEM